



Requisitos para Constituição de Seguradoras “Vida e Não-Vida”, “ Resseguradora” e “Microseguradoras”

Regime Jurídico dos Seguros (Regime Jurídico dos seguros, aprovado pelo Decreto-Lei nº 01/2010, de 31 de Dezembro)

Artigo 4 (Autorização prévia)

1. Sem prejuízo do disposto no nº 3 deste artigo, o acesso e exercício da actividade seguradora, resseguradora e do micro-seguro na República de Moçambique carece de autorização prévia a conceder, nos termos do presente regime jurídico e demais legislação aplicável, pelo Ministro que superintende a área das Finanças, mediante parecer da entidade de supervisão.
2. Depende, ainda, de autorização prévia do Ministro que superintende a área das Finanças o estabelecimento, em país estrangeiro, de sucursais ou quaisquer outras formas de representação de seguradoras, resseguradoras e micro-seguradoras com sede social na República de Moçambique.

Artigo 15 (Capital Social)

1. O capital social mínimo exigido para a constituição de uma sociedade anónima de seguros ou de resseguros, nos termos do presente regime jurídico e demais legislação complementar, é de:
 - a) Quarenta e cinco milhões de meticais, no caso de explorar apenas um dos seguintes ramos “Não-Vida”: “doença” ou “Assistência”;
 - b) Noventa e sete milhões de meticais, no caso de explorar os dois ramos referidos na alínea anterior ou qualquer outro ou outros ramos de seguros “Não Vida”;
 - c) Cento e noventa e seis milhões de meticais, no caso de explorar o ramo “Vida”; e
 - d) Duzentos e noventa e cinco milhões de meticais, no caso de explorar cumulativamente o ramo “Vida” com um ramo ou ramos “Não-Vida”.

Artigo 17

(Condições e critérios para a concessão de autorização)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a autorização para constituição de seguradora e resseguradora só pode ser concedida desde que tal obedeça a critérios de oportunidade e conveniência, relacionados fundamentalmente com o interesse económico-financeiro ou de mercado de que a mesma constituição se revista para a República de Moçambique e que todos os accionistas fundadores da sociedade se obriguem a:

- a) Adoptar a forma de sociedade prevista no artigo 13 do presente regime jurídico, consoante o caso; e
- b) Dotar a sociedade com capital social não inferior ao mínimo legal.

2. A concessão de autorização depende ainda da verificação dos seguintes requisitos:

- a) Idoneidade dos accionistas fundadores no que for susceptível de, directa ou indirectamente, exercer influência significativa na actividade e gestão sã e prudente da seguradora;
- b) Idoneidade, qualificação e experiência profissionais das pessoas que efectivamente detêm a gestão da seguradora;
- c) Adequada e suficiência dos meios técnicos, financeiros e humanos aos objectivos a atingir, a constar do respectivo programa de actividades;
- d) Compatibilidade entre as perspectivas de desenvolvimento da seguradora e a manutenção de uma sã concorrência no mercado;
- e) Localização na República de Moçambique da administração central da seguradora ou resseguradora; e
- f) Inexistência de qualquer tipo de entrave ao exercício das funções de supervisão, resultante de relação de grupo em que a seguradora e outras pessoas singulares ou colectivas se encontrem.

3. O disposto na presente secção aplica-se, com as necessárias adaptações, às mútuas de seguros, micro-seguradoras e resseguradoras.

Micro-seguradoras

Artigo 43

(Requerimento e autorização)

- 1. As seguradoras em exercício da respectiva actividade na República de Moçambique podem igualmente vender produtos de seguro enquadrados no segmento do micro-seguro, desde que, para o efeito, solicitem e lhes seja concedida pela entidade de supervisão a devida autorização, aplicando-se-lhes o disposto no nº 3 do artigo 45.

Artigo 46

(Capital social)

1. O capital social mínimo de micro-seguradora constituída sob a forma de sociedade anónima é de dez milhões de meticais.

Requisitos para o Exercício da Actividade Seguradora

(Regulamento das Condições de Acesso e Exercício da Actividade Seguradora e da Respectiva Mediação, aprovado pelo Decreto nº30/2011, de 11 de Agosto)

Artigo 7

(Instrução do requerimento)

1. O requerimento solicitando a autorização para constituição de uma seguradora com a natureza de sociedade anónima é apresentado, em triplicado, no ISSM, dirigido ao Ministro que superintende a área das Finanças, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Acta da reunião em que foi deliberada a constituição da sociedade;
- b) Projecto dos estatutos da sociedade a constituir;
- c) Identificação dos accionistas fundadores, sejam pessoas singulares, colectivas ou sociedades comerciais, titulares de participação directa ou indirecta, com especificação do capital subscrito por cada um e a origem dos respectivos fundos;
- d) Indicação, por cada accionista fundador, de outras sociedades em cujo capital detenha participações qualificadas e a estrutura do respectivo grupo;
- e) Informação detalhada relativa à estrutura do grupo em que, previsivelmente, a sociedade a constituir é integrada;
- f) Acta do órgão social competente dos accionistas que revistam a natureza de pessoa colectiva ou sociedade comercial, deliberando a participação na sociedade;
- g) Certificado de registo criminal dos accionistas fundadores, quando pessoas singulares, e dos respectivos administradores, directores ou gerentes, quando pessoas colectivas ou sociedades comerciais, emitido no prazo não superior a 90 dias;
- h) Declaração dos accionistas fundadores de que nem eles nem as sociedades cuja gestão tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes foram declarados em estado de insolvência ou falência que lhes seja imputável, tendo nas mesmas sociedades exercido sempre uma gestão sã e prudente.

2. Tratando-se de cidadãos de nacionalidade estrangeira, o certificado referido na alínea g) do número anterior pode ser substituído por documento equivalente, emitido no país de origem, no prazo não superior a 90 dias.

3. Havendo, na sociedade a constituir, accionistas fundadores com participação qualificada que sejam pessoas colectivas ou sociedades comerciais, é obrigatória a apresentação, juntamente com o requerimento referido no nº 1 deste artigo, dos seguintes elementos, relativos a cada um:

- a) Estatutos;

- b) Relatório e contas dos últimos 3 exercícios sociais;
- c) Indicação dos membros dos órgãos de administração, com informação dos dados biográficos relevantes;
- d) Distribuição do capital social, indicando os detentores de participações sociais iguais ou superiores a 10%.

4. O requerimento é ainda instruído com um programa de actividades que inclui, de entre outros, os seguintes elementos:

- a) Condições gerais das apólices correspondentes aos ramos e operações de seguro que se pretende explorar e respectivas bases técnicas;
- b) Princípios orientadores do resseguro que se propõe seguir;
- c) Estrutura orgânica da seguradora, especificando os recursos humanos, técnicos e financeiros de que dispõe;
- d) Previsão das despesas de instalação, nomeadamente as de natureza administrativa e comercial, assim como os meios financeiros que se mostrem adequados à sua satisfação.

5. Relativamente a cada um dos três primeiros exercícios sociais, devem constar dos elementos que acompanham o requerimento:

- a) O balanço e contas de ganho e perdas previsionais, de acordo com os modelos previstos no Plano de Contas aplicável à actividade seguradora;
- b) A previsão do número de trabalhadores, por nacionalidade e respectiva massa salarial;
- c) A previsão da demonstração dos fluxos de caixa;
- d) A previsão dos recursos financeiros necessários à representação das provisões técnicas;
- e) A previsão das margens de solvência, exigida e disponível, calculadas de harmonia com as disposições legais aplicáveis.

6. Caso o requerimento não se mostre instruído em conformidade com o disposto neste artigo, o ISSM, informa o representante dos requerentes das irregularidades detectadas, o qual dispõe de um prazo de 30 dias para as suprir, sob pena de caducidade do pedido, findo esse prazo.

7. Adicionalmente aos elementos referidos nos números anteriores, o ISSM pode exigir a apresentação, num prazo de 30 dias contados a partir da respectiva notificação, de informação complementar que considere necessária para a apreciação do pedido de autorização, sob pena de caducidade do pedido, findo aquele prazo.

8. Para efeitos do disposto no presente artigo, os requerentes devem:

- a) Designar um representante que resida, tratando-se de pessoa singular, ou tenha sede social na República de Moçambique, se for pessoa colectiva ou sociedade comercial;
- b) Indicar, juntando os respectivos curricula profissionais, os técnicos, nomeadamente o financeiro, o jurista e o actuário, responsável pelas áreas financeira, jurídica e técnica do processo;

9. Os documentos que instruem o processo do pedido de autorização, bem como quaisquer outros destinados ao ISSM, devem ser dirigidos em língua portuguesa.

10. Verificada a conformidade com os requisitos legalmente exigidos, o ISSM submete o processo de autorização, devidamente informado ao Ministro que superintende a área das Finanças, para decisão.

11. Dois dos exemplares do processo instruído nos termos do número 1 destinam-se ao Centro de Promoção de Investimentos, para efeitos de autorização o projecto de investimento, de acordo com o estabelecido na respectiva legislação, quando aplicável.

Artigo 9 **(Idoneidade)**

1. Preenche o requisito de idoneidade, exigido nos termos das alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 17 do Regime Jurídico dos Seguros, a pessoa que, entre outros:

- a) Não tenha sido condenada nem pronunciada por crime de roubo, furto, abuso de confiança, emissão de cheque sem provisão, burla, falsificação, peculato, suborno, extorsão, usura, corrupção, falsas declarações ou recepção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis; b) Não tenha sido declarada, por sentença transitada em julgado, falida ou insolvente ou julgada responsável pela falência de empresas cujo domínio haja assegurado ou de que tenha sido administrador, director ou gerente;
- c) Não seja responsável pela prática de infracções à legislação que disciplina a actividade seguradora.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos membros do órgão de fiscalização e da mesa da assembleia geral da sociedade.

Artigo 10 **(Experiência profissional)**

1 Preenche o requisito de experiencia profissional, exigido nos termos da alínea b) do nº 2 do artigo 17 do Regime Jurídico dos Seguros, a pessoa que tenha exercido, com manifesta competência, funções de responsabilidade nos domínios financeiro e técnico, por, pelo menos, um período de 4 anos consecutivos.

1. A verificação do requisito de experiencia profissional pode ser objecto de processo de consulta prévia, para confirmação pelo ISSM.

Artigo 11 **(Gestão sã e prudente)**

Considera-se existirem condições para garantir a gestão sã e prudente de uma seguradora, para os efeitos referidos na alínea a) do nº 2 do artigo 17 do Regime Jurídico dos Seguros, quando não se verifique, nomeadamente, alguma das seguintes circunstâncias:

- a) O modo como a pessoa em causa conduz habitualmente os seus negócios ou a natureza da sua actividade profissional revelarem propensão acentuada para assumir riscos excessivos;
- b) Haver fundadas dúvidas sobre a licitude da proveniência dos fundos utilizados na aquisição da participação ou sobre a verdadeira idoneidade do titular desses fundos;
- c) A situação económica e financeira da pessoa em causa, em função do montante da participação que se propõe deter, se mostrar inadequada;
- d) A estrutura e as características do grupo empresarial em que a seguradora passe a estar integrada inviabilizarem uma supervisão adequada;
- e) A pessoa em causa recusar aceitar ou não cumprir as condições necessárias ao saneamento da seguradora que tenham sido previamente estabelecidas pelo ISSM;
- f) Da participação puder resultar qualquer ameaça para a transparência e a sã concorrência do mercado segurador.